Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0523/18
Proc. 2112/2018

Rio Grande, 13 de agosto de 2018.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Flávio Veleda Maciel
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Anexo: dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados a comunicarem à Secretaria de Município de Cidadania e Assistência Social, sobre os atendimentos realizados em unidades de pronto atendimento, de casos de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de agressões físicas.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS A COMUNICAREM À SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE OS ATENDIMENTOS REALIZADOS EM UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO, DE CASOS DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE AGRESSÕES FÍSICAS."

Art. 1º- Os hospitais públicos e privados localizados no Município de Rio Grande ficam obrigados a comunicarem formalmente a Secretaria de Município de Cidadania e Assistência Social, quando do atendimento, em suas unidades de pronto atendimento, de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de agressões físicas.

Art. 2º - Os dados de preenchimento na comunicação formal descrita no Art. 1º deverão contemplar:
I – motivo de atendimento;
II- diagnóstico;
III – descrição detalhada dos sintomas e das lesões;
IV- conduta adotada, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

Art. 3º - Fica a Secretaria de Município de Cidadania e Assistência Social, responsável através de seu quadro técnico, em avaliar os casos de agressões, bem como tomar as devidas providências quanto à preservação da integridade do agredido e a devida comunicação dos fatos as autoridades competentes referente à ocorrência.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

09

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Projeto de Lei de Vereador Nº 89 /2018
PROTOCOLADO SOB Nº 2112 /2018
EM 25 / 06 / 18

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2018	
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO			

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados a comunicarem à Secretaria de Município Cidadania e Assistência Social, sobre os atendimentos realizados em unidades de pronto atendimento, de casos de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de agressões físicas."

Art. 1º- Os hospitais públicos e privados localizados no município de Rio Grande ficam obrigados a comunicarem formalmente a Secretaria de Município Cidadania e Assistência Social, quando do atendimento, em suas unidades de pronto atendimento, de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de agressões físicas.

Art. 2º - Os dados de preenchimento na comunicação formal descrita no Art. 1º deverão contemplar:
I – motivo de atendimento;
II- diagnóstico;
III – descrição detalhada dos sintomas e das lesões;
IV- conduta adotada, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

Art. 3º - Fica a Secretaria de Município de Cidadania e Assistência Social, responsável através de seu quadro técnico, em avaliar os casos de agressões, bem como tomar as devidas providências quanto à preservação da integridade do agredido e a devida comunicação dos fatos as autoridades competentes referente à ocorrência.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
4º

Rio Grande, 25 de junho de 2018.

Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do MDB

Justificativa: em plenário.

VISTO

Presidente

3 Projetos TJ

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2112/18
PLV 89/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Déia

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 10 de Julho de 2018

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 10 de 07 de 2018

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DO IBAM PELA INCONSTITUCIONALIDADE, NO QUAL

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

LUIS FERNANDO

Rio Grande, 10 de 07 de 2018

Luis Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

04 RL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2112/18 TIPO/Nº: PLV 89/18

AUTOR: Ver. Julio Cesar

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	Vereadora Rovam Castro ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	Vereador EDSON LOPES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ___ de _____ de 2018.

05 RP

Porto Alegre, 23 de julho de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 19.149/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS através de matéria enviada ao IGAM por Roger Rosa, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 89, de 2018, com origem parlamentar, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados a comunicarem à Secretaria de Município Cidadania e Assistência Social, sobre os atendimentos realizados em unidades de pronto atendimento, de casos de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de agressões físicas.

A proposição, em seu art. 3º, expressamente determina atribuições a Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social.

II. A proposta telada, em que pese se possa identificar ser meritória, na medida em que visa criar mecanismo voltado a proporcionar melhoria nas condições de segurança e bem estar dos alunos da rede pública municipal de ensino, carece de constitucionalidade, em razão de flagrante vício de iniciativa, inconformidade que inviabiliza, juridicamente, sua tramitação.

Observe-se, neste sentido, que a Lei Orgânica do Município de Rio Grande estabelece que compete privativamente ao Prefeito dispor acerca da organização e funcionamento da administração municipal.

Referido comando legal tem matriz constitucional no disposto no art. 61, § 1º, da Carta Política Nacional, de observância obrigatória por todos os entes federados, que estabelece reserva da iniciativa ao chefe do Poder Executivo relativamente as matérias que digam respeito a estruturação e as atribuições dos órgãos da Administração.

Sendo assim, no que se refere ao exercício da iniciativa legislativa no caso concreto, verifica-se que não pode o Poder Legislativo desencadear o processo legislativo referente à matéria sinalizada, porque é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre as atribuições das Secretarias e órgãos municipais, aqui incluídos os estabelecimentos da rede pública municipal de saúde, bem como em relação aos servidores nela lotados.

Essa é a lição de Gilmar Ferreira Mendes quando afirma que *"Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou*

competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas" (em "Jurisdição Constitucional". São Paulo: Editora Saraiva, 1998, p. 263).

No mesmo sentido, veja-se a jurisprudência do TJRS acerca da temática pertinente a necessária observância do princípio da independência dos Poderes:

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.244/2015 DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE POSTULATÓRIA DA PROCURADORA DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo o Prefeito Municipal de Canguçu outorgado mandato específico para o ingresso da presente ação direta de inconstitucionalidade à Advogada firmatária da petição inicial, fica afastada a argüição de ilegitimidade postulatória. **2. Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham não apenas sobre a criação e estruturação, mas também atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, bem como sobre a organização e funcionamento desses órgãos. 3. Tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não poderia a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de legislar instituindo o Programa Impulsão Agropecuária.** Existência de vícios formal e material, com afronta aos art. 8º, art. 10, art. 60, inc. II, "d", art. 82, inc. III, da Constituição Estadual. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70065371080, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 01/12/2015)

Demais disso, necessário observar que se trata a medida objeto da proposição analisada de ato de gestão administrativa, não havendo qualquer necessidade de autorização legislativa para o Prefeito realiza-lo, bastando, para tanto, que o procedimento seja determinado ao agente competente.

III. Dito isto, conclui-se no sentido de que não tem o vereador legitimidade para deflagrar o processo legislativo que objetiva impor conduta administrativa ao governo municipal, razão pela qual opina-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei nº 89/ 2018.

O Vereador poderá sugerir, através de indicação, a adoção da medida ao Prefeito, nos termos do Regimento Interno.

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

Ata nº 9995

Processo nº 2112/2018
PLV. 89/2018

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	FLÁVIO VELEDA MACIEL			
2	JUQUINHA	✓		
3	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA			
4	DENISE RODRIGUES MARQUES			
5	LUCIANO GONÇALVES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
7	EDSON GOMES LOPES	✓		
8	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
9	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA			
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	ANDREA DUTRA WESTPHAL	✓		
16	GIOVANI MORALLES	✓		
17	DILAIR JOSE	✓		
18	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
19	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
20	ANDRÉ MORAES DE SÁ			
21	JOSÉ ANTONIO SILVA	✓		
RESULTADO:		16		

DATA: 08 / 08 / 2018

ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO